

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.455, DE 2004

Define a juntada de fotografias nos autos, proibindo-as quando sensacionalistas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 4.455/2004, de autoria do nobre deputado Enio Bacci, altera a redação do art. 164, do Código de Processo Penal, **com a finalidade de disciplinar a juntada de fotografia nos autos do processo crime.**

Atualmente, a redação do art. 164, do CPP, possibilita a juntada de fotografias nos autos, **com o objetivo de demonstrar as lesões externas sofridas pelas vítimas e os sinais deixados no local do crime.**

Texto atual:

Art. 164 - Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime. (grifei)

A presente proposta pretende **limitar a juntada de fotografias nos autos do processo crime.**

De acordo com o texto deste projeto, **não será permitida a juntada de fotografia nos autos quando nítida a intenção sensacionalista de influenciar a decisão dos julgadores.**

Além disso, as fotografias, inclusive dos cadáveres, seriam utilizadas apenas para facilitar a realização de “croquis”, esquemas e desenhos do local do crime.

Texto sugerido:

Art. 164 – Quaisquer fotografias, inclusive com cadáveres, na posição em que forem encontrados e no respectivo local do crime, servirão apenas para facilitar a realização de “croquis”, esquemas e desenhos do local, pela autoridade policial. (grifei)

Parágrafo único: Não será permitida a juntada de fotografias nos autos quando houver **intenção sensacionalista de influenciar decisão dos julgadores.** (grifei)

O ilustre deputado Enio Bacci esclarece que o desiderato deste projeto é propiciar melhores condições para o julgamento do autor do crime, sem apelo emocional provocado pelas imagens sensacionistas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade, nada há a opor ao projeto de lei nº. 4.455/2004**, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre **direito processual penal**, a teor do disposto no inciso I, do art. 22, da Constituição Federal.

Da mesma forma, os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia.

Além disso, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

No que concerne à juridicidade e ao mérito, apesar de louvável a presente iniciativa, **sou contra a aprovação deste projeto, porque desrespeita normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

De fato, a limitação da juntada de fotografias aos autos do processo crime, principalmente de imagens relacionadas à vítima e ao local do crime, **viola o princípio da verdade material.**

Tal princípio é denominado também como o da liberdade na prova. Por força deste dogma, o magistrado pode trazer e juntar aos autos qualquer elemento de convicção de que tenha conhecimento, **em decorrência da indisponibilidade do interesse público.** É a verdade material em contraste com a verdade formal, onde o juiz deve ater-se às provas produzidas pelas partes durante o trâmite do processo e no devido tempo.

Por outro lado, a aprovação deste projeto **acarretaria um desequilíbrio na relação processual**, na medida em que favoreceria a defesa em detrimento da acusação, que estaria **impedida de demonstrar a realidade dos fatos, muitas vezes revelada por intermédio de fotografias.**

Indiscutivelmente, as imagens extraídas do exame necroscópico são traumatizantes e causam abalo emocional, **mas precisam ser anexadas aos autos, porque demonstram detalhes do crime, que não podem ser descritos, com clareza, através de “croquis”, esquemas, desenhos ou outros recursos gráficos.**

Ressalte-se, também, que a expressão “intenção sensacionalista” é extremamente subjetiva, circunstância que, certamente, provocaria muitas divergências doutrinárias, dificultando a aplicação deste dispositivo.

Ademais, o magistrado, se entender que determinada fotografia foi juntada com a nítida intenção sensacionalista de influenciar o julgamento e que tal imagem não tem nenhuma relação com os fatos, poderá determinar o desentranhamento desta prova, com fundamento no art. 157, do CPP, recentemente alterado pela Lei nº. 11.690/2008.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (grifei)

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº. 4.455/2004.**

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator